



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1066690/2019
Natureza: Tomada de Contas Especial
Tomador: Secretaria de Estado de Saúde - SES
Entidade: Grupo de Integração Social ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – Grupo Vhiver
Responsável: Valdecir Fernandes Buzon (Presidente do Grupo Vhiver)
Ref.: Convênio nº 145/2013

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES em virtude da **ausência de prestação de contas** do Convênio nº 145, de 10/12/2012, celebrado com o Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – Grupo Vhiver, visando a aquisição de material permanente e material de consumo e apoio para pagamento de pessoa física e jurídica, tendo sido repassado à referida entidade o valor de R\$447.142,00.

2. Após triagem inicial da Coordenadoria de Protocolo e Triagem (fl. 289), a documentação encaminhada (fls. 1/288) foi autuada e distribuída por determinação do Presidente do Tribunal de Contas (fl. 290) como Tomada de Contas Especial.

3. Em atendimento ao despacho do Relator de fl. 292, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado emitiu o relatório preliminar de fls. 293/296, tendo concluído pela **citação** do Grupo Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – Vhiver e do senhor Valdecir Fernandes Buzon, Presidente do Grupo Vhiver, para que apresentassem suas defesas, bem como pela indisponibilidade dos bens de ambos e pediu a remessa dos autos ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência Suricato desse Tribunal, para informações acerca de coincidência, ou não, dos membros do Grupo Vhiver e da Fundação Mundo Novo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. À fl. 297, o Relator determinou as citações sugeridas na manifestação técnica, indeferiu a indisponibilidade de bens sugerida e determinou, ainda, a citação da sra. Lara Patricia Kellermann, que também foi indicada como responsável pela Secretaria de Estado da Saúde. Na oportunidade, determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica caso houvesse manifestação dos responsáveis, e, após, ao Ministério Público de Contas.

5. Em resposta, a senhora Lara Patricia Kellermann apresentou defesa de fls. 306/308, arguindo sua ilegitimidade passiva e pugnando pela exclusão da sua responsabilidade nas supostas irregularidades ocorridas na execução do convênio.

6. Os autos foram encaminhados à unidade técnica, que se manifestou às fls. 310/311 “pela irregularidade das contas do convênio nº 145/2013, em face da omissão no dever de prestá-las, cabendo, nos termos do art. 254 do RITCEMG, ao Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – Grupo Viver, a Valdecir Fernandes Buzon (Presidente da entidade) e a Lara Patricia Kellermann (1ª Tesoureira e signatária do convênio) a responsabilidade solidária pelo recolhimento do valor histórico de R\$447.42,00 a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis”.

7. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Considerando a omissão no dever de prestar contas, bem como a ausência de comprovação da aplicação dos recursos recebidos de acordo com o objeto do convênio e, ainda, diante da falta de manifestação dos responsáveis acerca da ausência apurada, forçoso reconhecer a irregularidade das contas, bem como opinar para que seja determinado aos responsáveis que promovam o recolhimento do valor total do convênio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

9. Acerca da responsabilização da sra. Lara Patricia Kellermann, corroboro entendimento técnico mais recente (fls. 310/311), em consonância com a conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especiais da Secretaria do Estado da Saúde (fls. 251/259) e da Unidade Setorial de Controle Interno da Secretaria de Estado de Saúde de MG no Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial (fls. 263/270), no sentido de que ela era efetivamente responsável, considerando que, além de signatária do plano de trabalho e do convênio, ela se reconhecia como “gerente” da entidade, era associada do Grupo Vhiver, bem como, no período de outubro de 2010 a outubro de 2016 (englobando, portanto, o tempo de vigência do convênio), a sra. Lara Patricia foi a 1ª Tesoureira da entidade, participando, portanto, da gestão dos recursos recebidos, nos termos das atribuições do cargo definidas no Estatuto do Grupo Vhiver de fls. 58/66”.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **OPINO:**

- a) Pela irregularidade das contas, a teor do disposto no art. 48, III, “a”, da LC nº 102/2008, haja vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no Convênio da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais nº 145/2013;
- b) Pela condenação dos srs. Valdecir Fernandes Buzon, Lara Patricia Kellermann e do Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais - Vhiver, solidariamente, ao ressarcimento do valor integral do Convênio nº 145/2013, que perfaz o valor de **R\$447.142,00**, devidamente corrigido até os dias atuais, nos termos do art. 51 da LC nº 102/2008.

Belo Horizonte, 20 novembro de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)